



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.913055/2017-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.988 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da ECF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 104-010.441, proferido em 25 de Outubro de 2022 pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia realizar a compensação de crédito e restituição de crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2014, no valor de R\$ 806.382,32 através dos PER/DCOMPs n.º 30854.71885.300615.1.3.02-0345 e 14564.45470.300615.1.2.02-0019.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 128320435, cujo teor segue abaixo (e-fls. 47/55):

“No curso da análise do direito creditório foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 806.382,32.

Valor do saldo negativo informado na ECF: R\$ 0,00.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30854.71885.300615.1.3.02-0345

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

14564.45470.300615.1.2.02-0019

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/017.

PRINCIPAL- R\$ 806.572,76 MULTA- R\$ 161.314,55 JUROS- R\$ 241.326,56”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que utilizou como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014 no montante de R\$ 806.382,32 que seria suficiente para compensar os débitos declarados na DCOMP n.º. 30854.71885.300615.1.3.02-0345.

Afirmou que cometeu um erro material na ECF 2015 transmitida em 30/09/2015, vez que deveria ter preenchido o Registro N630 como apuração do IRPJ com Base no Lucro Real e que deste modo o sistema não localizou a composição do saldo negativo correto, indeferindo a compensação efetuada.

Asseverou que efetuou a retificação da ECF 2015 em 12/01/2018, acertando o Registro N630.

Pugnou que seja acolhida as razões de defesa e que sejam homologados integralmente o PER n.º. 14564.45470.300615.1.2.02-0019 e o PER/DCOMP n.º. 30854.71885.300615.1.3.02-0345.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 104-010.441-DRJ04

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte (e-fls. 63/68).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 78/162), destacando, em síntese, que:

“DOLPHIN DRILLING PERFURAÇÃO BRASIL LTDA, sociedade limitada, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, Rua da Candelária n.º 60, Salas 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, Centro, CEP: 20091-020, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.741.603/0001-32, doravante denominada “Recorrente”, tendo tomado conhecimento, em 1º de dezembro de 2022, do v. acórdão n.º 104-010.441, proferidos pela 5ª TURMA DA DRJ04, no bojo dos processos acima identificados, de seu interesse quer contra ele recorrer apresentando, tempestivamente, o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF, o que faz com fundamento no art. 33 do Decreto 70.235/72, com suas posteriores alterações, e nos termos do arrazoado anexo, que requer seja recibo e devidamente encaminhado para este C. Órgão.

I. DOS FATOS

1. Em junho de 2015, a Recorrente procedeu à compensação de débitos de IRPJ e CSLL, por meio do PER/DCOMP n.º 30854.71885.300615.1.3.02-0345.
 2. Compensações essas efetuadas com o saldo negativo de IRPJ, do exercício 2015 (ano-calendário 2014), no valor original de R\$ 806.382,32, conforme demonstrado no PER/DCOMP n.º 14564.45470.300615.1.2.02-0019 (já acostado aos autos).
 3. Com se observa no Despacho Decisório n.º da Comunicação: 128320435, emitido em 01/12/2017 (já acostado aos autos), referente a não homologação das compensações descritas no item 1, sob a justificativa de “... Valor do saldo negativo informado na ECF: R\$ 0,00”.
 4. Devido a um erro material na ECF 2015 (Ano- Calendário 2014), transmitida em 30/09/2015, número de recibo: 7A.23.D8.8B.2C.A9.16.B4.99.CA.E9.71.45.A0.30.86.87.96.0E.C3-1, a Recorrente deveria preencher o Registo N630 (Apuração do IRPJ com Base no Lucro Real), para que, deste modo, o sistema verificasse a composição do saldo negativo correto.
 5. A Recorrente efetuou a retificação da ECF 2015 (ano calendário 2014) transmitida em 12/01/2018, recibo n.º BF.BD.C7.24.20.E3.A9.B0.CA.D0.3C.E.A.07.C0.43.3C.DF.59.55.83-4, corrigindo o Registo N630 (Apuração do IRPJ com Base no Lucro Real), conforme item anterior. Ou seja, antes, inclusive, da materialização da cobrança sob discussão.
 6. Com base no exposto, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade solicitando a análise do crédito tomando por base a ECF 2015 (ano-calendário 2014) Retificadora, transmitida em 12/01/2018, e a consequente homologação integral do PER n.º 14564.45470.300615.1.2.02-0019 e da DCOMP n.º 30854.71885.300615.1.3.02-0345.
 7. A Manifestação de Inconformidade foi analisada e julgada nos autos do Processo n.º 12448.913.055/2017-68, no qual foi emitido o Despacho PER/DCOMP n.º 49.038/2022, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela Recorrente no valor original de R\$ 676.913,76 e homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite desse crédito, efetuando a compensação dos débitos, conforme demonstrativo de fls. 72. Restou saldo devedor no processo de cobrança no montante original de R\$ 90.804,17.
 8. Em 13/10/2020 foi lavrado o Auto de Infração N.º 01.05736/2020- Multa Isolada por Compensação Não Homologada, no valor de R\$ 403.286,38, representando 50% sobre o valor crédito R\$ 806.572,76, presente na DCOMP n.º 30854.71885.300615.1.3.02-0345, transmitida pelo contribuinte em 30/06/2015.
 9. A Recorrente efetuou a solicitação da impugnação da Multa (Processo n.º 18220.728104/2020-13), pois o valor do crédito estava em julgamento no Processo n.º 12448.913055/2017-68, relativo à análise do saldo negativo de IRPJ.
- (...)
12. A Autoridade Administrativa alega não ter homologado integralmente a compensação realizada pela Recorrente nas PER/DCOMP devido a “Receita de Serviços da ECF que está a menor que a correspondente nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras”.

13. Diante disso, não pode ser a Recorrente prejudicada com o não reconhecimento de sua compensação cujo crédito está respaldado e devidamente constituído em suas obrigações acessórias (ECF e PER/DCOMPs), bem como, consta em sua integralidade no sistema da própria Receita Federal do Brasil (SCC- Sistema de Controle de Crédito e Compensação), devido a mera presunção da Autoridade Fiscal de que “o montante integral das receitas não compôs integralmente a base de cálculo do imposto de renda”.

II. DO DIREITO

DAS PRELIMINARES DE CABIMENTO

14. Trata-se de Decisões proferidas em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRF), presente no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, portanto cabível, no caso, o presente Recurso Voluntário

DE TEMPESTIVIDADE

15. Tendo a “Recorrente” tomado ciência dos Acórdãos DRJ04 n.º 104-010.457 e n.º 104-010.441 em 01/12/2022, o prazo final para apresentação tempestiva do Recurso Voluntário encerrar-se-á em 02/01/2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

(...)

16. No presente caso, tendo a “Recorrente” tomado ciência em 01/12/2022 (quinta-feira), do julgamento que julgou improcedente, em parte, as Manifestações de Inconformidade, a contagem para a apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se em 02/12/2022 (sexta-feira) tendo como termo final o dia 02/01/2023 (segunda-feira).

17. Ainda que o presente Recurso Voluntário esteja sendo apresentado no prazo legal, nos termos ADN COSIT N.º. 15 de 12/07/1996, suscita a “Recorrente” a tempestividade desta, tendo em vista como se verificará adiante, que o referido Despacho Decisório carece ser revisto de ofício pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 149 do CTN.

DO MÉRITO

18. É importante frisar que, desde o advento da atual Carta Magna, o processo administrativo foi elevado a nível Constitucional, juntamente com os princípios a ele atinentes, como o da verdade material (real), segundo o qual, qualquer que seja o procedimento fiscal ou processo administrativo, nunca se inibe a busca da efetividade dos fatos e circunstâncias que possam caracterizar, ou não, a responsabilidade ou o direito do contribuinte in verbis:

(...)

21. Dessa forma, deve buscar a D. Administração a verdade real, não podendo deixar de homologar a totalidade dos créditos pleiteados da Recorrente sob a argumentação, repisa-se, de fato presumido que “o montante integral das receitas não compôs integralmente a base de cálculo do imposto de renda”.

22. O Saldo Negativo de IRPJ objeto das compensações questionadas foi composto de Retenções na Fonte, Pagamentos e Demais Compensações, conforme corrobora o

mencionado Acórdão 104-010.441- 5ª Turma da DRJ04 (fls. 38 e 67), abaixo reproduzido:

(...)

23. A própria Autoridade Fiscal corroborou o valor de Retenções na Fonte no montante de R\$ 518.933,48, que efetivamente foi o valor informado pelas Fontes Pagadoras nas correspondentes DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte).

(...)

24. A Autoridade Fiscal alega que o montante da receita de serviços (R\$ 10.391.397,96) constante na DIRF está incompatível com os montante oferecidos à tributação na ECF (R\$ 7.771.639,11), limitando o aproveitamento dos valores retidos na fonte a proporção da receita informada na ECF.

25. Ocorre que, a própria Fonte Pagadora declarou em sua DIRF o valor total retido da Recorrente, repisa-se, montante esse reconhecido pela própria Autoridade Fiscal não podendo a ora Peticionante ser eventualmente prejudicada se a Fonte Pagadora, a título de exemplo, tenha efetuado em 2013 retenções sobre receitas que foram devidamente reconhecidas pela Recorrente no exercício anterior.

26. Nesse sentido, abaixo e anexo (doc. 1) o quadro demonstrativo das receitas apuradas pela Recorrente no exercício 2014.

27. Ademais na análise da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) 2014, a Autoridade Fiscal limitou-se a considerar a receita declarada apenas no item “3.01.01.01.01.06- Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno”, no montante de R\$ 7.771.639,11, sendo correto também considerar que parte da receita foi declarada no item “3.01.01.01.01.98- Outras Atividades da Receita Geral”.

28. Corroborando que o rendimento tributável na DIRF (R\$ 10.391.397,96), encontra-se totalmente declarado na ECF 2014, anexamos ainda, referente a 2014:

(a) o razão contábil da conta “3.1.01.02.01.3000003 (doc.02),

(b) o razão contábil da conta “3.1.01.02.01.3000022” (doc. 03) e referente a 2013

(c) o razão da contábil da conta “0003100006- Income Charter Rate” (doc. 04), bem como as NFs emitidas para a Fonte Pagadora Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás no exercício de 2014 (doc. 05).

29. Ressaltamos que as informações dos razões contábeis foram extraídas das ECD (Escrituração Contábil Digital) que constam na base de dados da própria Receita Federal do Brasil.

30. A Autoridade Fiscal não buscou a verdade material, simplesmente presumiu e limitando o valor das retenções ao valor de apenas um item da receita declarada na ECF.

31. A DRJ pode de ofício, independentemente de requerimento, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, determinar a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo contribuinte, inclusive o valor da receita declarada e devidamente tributada no ano calendário de 2014 e também anteriores.

(...)

36. Como se vê, o v. acórdão recorrido não pode prosperar, devendo ser reformado, nos termos aqui expostos e justificados, com todo respeito.

IV- DO PEDIDO

37. Por todo o exposto, a “Recorrente” requer:

(a) que sejam as preliminares de cabimento e tempestividade CONHECIDAS e de seu mérito PROVIDAS para admissibilidade do recurso;

(b) que seja o presente Recurso Voluntário integralmente CONHECIDO e PROVIDO, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação total dos pedidos administrativos feitos pela Recorrente e o conseqüente cancelamento de todas as respectivas cobranças;

(c) que se V. Sas. entenderem necessário, seja convertido o presente julgamento em diligência de procedimento fiscal, para examinar os documentos comprobatórios das alegações trazidas aos autos, sob a luz do princípio da verdade material;

(d) que o processo n.º 18220.728104/2020-13 (Multa Isolada por Compensação Não-Homologada) tenha a sua exigibilidade suspensa até o julgamento do presente recurso, considerando que encontra-se apensado ao presente processo; e

(e) por oportuno, protesta desde já pela produção de todas as provas em Direito admitidas”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP n.º 30854.71885.300615.1.3.02-0345 e o PER n.º 14564.45470.300615.1.2.02-0019, utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014 no montante de R\$ 806.382,32.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 47/55, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “no curso da análise do direito creditório foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “devido a um erro material na ECF 2015 (Ano Calendário 2014), transmitida em 30/09/2015 número de recibo: 7A.23.D8.2C.A9.16.B4.99.CA.E9.71.45.A0.30.86.87.96.0E.C3-1, deveria preencher o Registro N630 (apuração do IRPJ com Base no Lucro Real), deste modo o sistema não localizou a composição do saldo negativo correto, indeferindo a compensação efetuada”.

Esclareceu ainda, que “deste modo, efetuou a retificação da ECF 2015 (Ano- Calendário 2014), transmitida em 12/01/2018 recibo n.º. BF.BD.C7.24.20.E3.B0.CA.D0.3C.EA.07.C0.43.3C.DF.59.55.83-4, acertando o Registo N630 (Apuração do IRPJ com base no Lucro Real)”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade e reformou parcialmente o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fls. 63/68):

“(…)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para:

- reconhecer direito creditório, referente a IRPJ do ano-calendário 2014, no valor de R\$ 676.913,76;
- homologar as compensações em litígio até o limite do direito creditório.
- deferir o pedido de restituição, até o limite do crédito reconhecido subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizado em compensação”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “ademais, na análise da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) 2014, a Autoridade Fiscal limitou-se a considerar a receita declarada apenas no item “3.01.01.01.01.06- Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno”, no montante de R\$ 7.771.639,11, sendo correto também considerar que parte da receita foi declarada no item “3.01.01.01.01.98- Outras Atividades da Receita Geral”.

Ressaltou que “corroborando que o rendimento tributável na DIRF (R\$ 10.391.397,96), encontra-se totalmente declarado na ECF 2014, anexamos ainda, referente a 2104: (a) o razão contábil da conta “3.1.01.02.01.300003 (doc. 02), (b) o razão contábil da conta “3.1.01.02.01.300022” (doc. 03), e referente a 2013 (c) o razão da contábil da conta “0000310006- Income Charter Rate”(doc. 04), bem como as NF emitidas para a Fonte Pagadora Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás no exercício de 2014 (doc. 05)”.

Pontuou ainda, que “as informações dos razões contábeis foram extraídas da ECD (Escrituração Contábil Digital) que constam na base de dados da própria Receita Federal do Brasil. Destacou que a autoridade fiscal não buscou a verdade material, simplesmente presumiu e limitando o valor das retenções ao valor de apenas um item da receita declarada na ECF”.

Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Os “erros” alegados pela Contribuinte podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela mesma ao informar o equívoco no preenchimento da ECF. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

Por outro lado, a retificação da ECF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da ECF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF n.º 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede recursal, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF n.º 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmulas CARF n.ºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado